



Número: **0029765-34.2014.8.14.0301**

Classe: **REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **03/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0029765-34.2014.8.14.0301**

Assuntos: **Nomeação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALDO RODRIGUES LEAL (JUIZO RECORRENTE)	SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO)
SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM (RECORRIDO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA (TERCEIRO INTERESSADO)	ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
10478103	02/08/2022 12:36	Acórdão	Acórdão
10115061	02/08/2022 12:36	Relatório	Relatório
10115062	02/08/2022 12:36	Voto do Magistrado	Voto
10115917	02/08/2022 12:36	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) - 0029765-34.2014.8.14.0301

JUIZO RECORRENTE: ALDO RODRIGUES LEAL

RECORRIDO: SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM
REPRESENTANTE: SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM

RELATOR(A): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EMENTA

DIREITO PÚBLICO. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2011 - EDITAL RETIFICADO Nº 02/2011 SEMOB. AGENTE DE TRÂNSITO. CANDIDATO INICIALMENTE APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DEMONSTRAÇÃO DE COMPORTAMENTO COMPATÍVEL COM A NECESSIDADE DE PROVER CARGOS. TEMA 784. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. O resultado do certame foi homologado em 02/04/2012 e levando em consideração apenas o biênio inicial depreende-se que o vencimento do prazo de validade foi deslocado para 02/04/2014, motivo pelo qual é tempestiva a impetração ocorrida em 23/07/2014 (112 dias) não cabendo falar em decadência.
2. No caso vertente, durante a vigência do certame o impetrante comprovou, mediante farta prova documental, a existência de comportamento explícito da administração compatível com necessidade de nomear.
3. A administração deixou evidente a necessidade de servidores (Agente de Trânsito), acima do quantitativo de vagas oferecidas pelo edital (95), quando realizou a nomeação do candidato Alberto Barata da Costa, classificado na 104ª, para o cargo: Agente de Trânsito, como indicado na Portaria 0237/2014-SEMOB (ID 7427072).
4. Essa necessidade por mais servidores (Agentes de Trânsito) ficou muito mais evidente quando, durante a vigência do certame, foram designados 12 (doze) Guardas Municipais para atuarem como Agentes de Trânsito, comprovado pelas Portarias nº 0665/2013-AMUB; 0241-AMUB e 0617-AMUB.
5. É necessário acrescentar, por oportuno, que durante a vigência do certame foram criados



mais 318 (trezentos e dezoito) novos cargos de Agentes de Trânsito graças a entrada em vigor do novo PCCR da SEMOB, art. 92, §2º, inciso IV, da Lei nº 9.049/2013.

6. Até aqui, considerando o quantitativo de novos cargos criados (318), as nomeações de candidatos realizadas (104) e as designações de guardas municipais (12) fica inapelavelmente explícita a necessidade da administração e a preterição do impetrante.
7. Essa conclusão se avulta ao constatar que a demanda por Agentes de Trânsito era histórica e vinha ocorrendo muito antes da realização do certame em questão como se observa pela cópia do Convênio nº 002/2009 – CTBel, cujo objeto era estabelecer cooperação entre o referido órgão gerenciador e a guarda municipal para prestação de serviços de fiscalização, orientação e controle de trânsito. Nessa toada houve, ainda, a designação de 180 (cento e oitenta) guardas municipais para atuarem na fiscalização do trânsito conforme Portaria nº 002/2011, publicada no Diário Oficial do Município de 06/01/2011.
8. Nesse contexto, não há como discordar da sentença quando reconheceu que a Administração Municipal (SEMOB), mesmo durante a vigência do Concurso Público nº 01/2011 (Edital Retificado nº 02/2011), priorizava a designação precária de guardas municipais, para o cargo de Agente de Trânsito, em detrimento dos candidatos aprovados e inicialmente não classificados.
9. A reiterar, os candidatos aprovados além das vagas previstas em edital não ostentam direito subjetivo de serem nomeados, possuindo, ao revés, uma expectativa de direito que se convolará em direito subjetivo à nomeação na excepcional hipótese de restar demonstrado, de forma inequívoca – como ocorreu na espécie – que a Administração agiu de modo compatível com a necessidade de prover cargos vagos - RE nº 837.311/PI (Tema: 784).
10. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Sessão Virtual, a unanimidade, em remessa necessária confirmar a sentença nos termos do voto da eminente relatora. 26ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 2ª Turma de Direito Público realizada entre 25.07.2022 a 01.08.2022.

Belém/PA, 01 de agosto de 2022 (data do julgamento).

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

RELATÓRIO

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029765-34.2014.8.14.0301

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

SENTENCIADO / IMPETRANTE: ALDO RODRIGUES LEAL



ADVOGADA: SOLANGE DE NAZARÉ DE SOUZA RODRIGUES (OAB/PA 8.106) e OUTRO

SENTENCIADA: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária de sentença que após reconhecer a existência de preterição concedeu a segurança, no sentido de determinar a nomeação do impetrante no cargo de Agente de Trânsito, Concurso Público nº 01/2011 (Edital Retificado nº 02/2011), realizado pela antiga Companhia de Transportes do Município de Belém - CTBEL, atual Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Belém – SEMOB.

Consta dos autos que o impetrante concorreu a uma das 95 vagas ofertadas para o cargo de Agente de Trânsito, logrando aprovação na 107ª colocação.

O impetrante aduziu que guardas municipais foram designados para atuarem como agentes de trânsito ensejando preterição dos candidatos inicialmente aprovados fora do número de vagas oferecidas pela administração.

Notificada, a autoridade dita coatora não prestou informações.

Sobreveio a sentença concessiva da segurança. Não houve interposição de recurso voluntário.

Coube-me a relatoria por distribuição eletrônica.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela ausência de interesse público.

É o relatório.

VOTO

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO - RELATORA:

Remessa necessária na forma prevista pelo §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

De início, o termo inicial do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança contra a ausência de nomeação de candidato aprovado em concurso público será a data do término do prazo de validade do certame. Neste sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VIGÊNCIA EXPIRADA. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado por associação de candidatas aprovadas no concurso público para o provimento de cargos de Agente Fiscal de Rendas do Estado de São Paulo, regido pelo Edital CAT 01/1986.



2. A entidade impetrante indicou, como ato coator, a publicação do Edital DRH n. 01/2013, ocorrida em 3 de janeiro de 2013, sob alegação de que, ao oferecer novas vagas para o mesmo cargo, a Administração teria preterido candidatos aprovados em certame ocorrido vinte e sete anos antes, do qual participaram os seus filiados.

3. **"O prazo decadencial para se impetrar Mandado de Segurança contra ausência de nomeação de candidato aprovado em concurso público é a data de expiração da validade do certame"** (AgRg no AREsp 345.267/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 4/8/2014).

4. Expirada a validade do certame anterior em 16 de agosto de 1990, nasceu nesse mesmo momento, em tese, o direito de se discutir em juízo o alegado direito à nomeação, aí residindo o marco inicial do prazo para eventual impetração do writ.

5. Recurso conhecido para, de ofício, declarar a decadência do direito à impetração." (RMS n. 46.808/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 25/11/2021)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DO CERTAME. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO CLASSIFICADO EM COLOCAÇÃO SUPERIOR. DIREITO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. **O prazo decadencial para a impetração do mandamus contra ausência de nomeação de candidato aprovado em concurso público é a data do término de validade do certame.**

2. A expectativa de direito se transforma em direito subjetivo à nomeação nas situações em que o candidato, aprovado fora do número de vagas - devido a desistência de aprovados classificados em colocação superior -, passe a figurar dentro do quantitativo ofertado no edital do concurso, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. Tornado sem efeito o ato de nomeação - em decorrência da desistência de candidatos mais bem classificados - após o prazo de validade do certame, não surge o direito de nomeação, por ausência de previsão legal.

4. Hipótese em que não houve configuração de nenhuma situação de preterição a ensejar o direito à nomeação.

5. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança." (AgRg no RMS n. 46.535/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para o acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 29/4/2019.)

Na espécie, o resultado do certame foi homologado em 02/04/2012 e levando em consideração apenas o biênio inicial depreende-se que o vencimento do prazo de validade foi deslocado para 02/04/2014, motivo pelo qual é tempestiva a impetração ocorrida em 23/07/2014 (112 dias) não cabendo falar em decadência.

O candidato aprovado e classificado em concurso público dentro do quantitativo de vagas ofertadas pelo edital possui direito subjetivo à nomeação - RE nº 598.099/MS (Tema: 161).

Por sua vez, o candidato aprovado além das vagas previstas em edital não ostenta direito subjetivo de ser nomeado, possuindo, ao revés, uma expectativa de direito que se convolará em direito subjetivo à nomeação na excepcional hipótese de restar demonstrado, de forma



inequívoca, que a Administração age de modo compatível com a necessidade de prover cargos vagos - RE nº 837.311/PI (Tema: 784).

No caso vertente, durante a vigência do certame o impetrante comprovou, mediante farta prova documental, a existência de comportamento explícito da administração compatível com necessidade de nomear.

A administração deixou evidente a necessidade de servidores (Agente de Trânsito), acima do quantitativo de vagas oferecidas pelo edital (95), quando realizou a nomeação do candidato Alberto Barata da Costa, classificado na 104ª, para o cargo: Agente de Trânsito, como indicado na Portaria 0237/2014-SEMOB (ID 7427072).

Essa necessidade por mais servidores (Agentes de Trânsito) ficou muito mais evidente quando, durante a vigência do certame, foram designados 12 (doze) Guardas Municipais para atuarem como Agentes de Trânsito, comprovado pelas Portarias nsº 0665/2013-AMUB; 0241-AMUB e 0617-AMUB.

É necessário acrescentar, por oportuno, que durante a vigência do certame foram criados mais 318 (trezentos e dezoito) novos cargos de Agentes de Trânsito graças a entrada em vigor do novo PCCR da SEMOB, art. 92, §2º, inciso IV, da Lei nº 9.049/2013.

Até aqui, considerando o quantitativo de novos cargos criados (318), as nomeações de candidatos realizadas (104) e as designações de guardas municipais (12) fica inapelavelmente explícita a necessidade da administração e a preterição do impetrante.

Essa conclusão se avulta ao constatar que a demanda por Agentes de Trânsito era histórica e vinha ocorrendo muito antes da realização do certame em questão como se observa pela cópia do Convênio nº 002/2009 – CTBel, cujo objeto era estabelecer cooperação entre o referido órgão gerenciador e a guarda municipal para prestação de serviços de fiscalização, orientação e controle de trânsito. Nessa toada houve, ainda, a designação de 180 (cento e oitenta) guardas municipais para atuarem na fiscalização do trânsito conforme Portaria nº 002/2011, publicada no Diário Oficial do Município de 06/01/2011.

Nesse contexto, não há como discordar da sentença quando reconheceu que a Administração Municipal (SEMOB), mesmo durante a vigência do Concurso Público nº 01/2011 (Edital Retificado nº 02/2011), priorizava a designação precária de guardas municipais, para o cargo de Agente de Trânsito, em detrimento dos candidatos aprovados e inicialmente não classificados.

A reiterar, os candidatos aprovados além das vagas previstas em edital não ostentam direito subjetivo de serem nomeados, possuindo, ao revés, uma expectativa de direito que se convolará em direito subjetivo à nomeação na excepcional hipótese de restar demonstrado, de forma inequívoca – como ocorreu na espécie – que a Administração agiu de modo compatível com a necessidade de prover cargos vagos - RE nº 837.311/PI (Tema: 784).

ANTE O EXPOSTO, **confirmo** a sentença em Remessa Necessária.

É como voto.

Belém, 01 de agosto de 2022.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora



Belém, 01/08/2022



Assinado eletronicamente por: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO - 02/08/2022 12:36:56

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080212365639300000010194764>

Número do documento: 22080212365639300000010194764

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029765-34.2014.8.14.0301

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

SENTENCIADO / IMPETRANTE: ALDO RODRIGUES LEAL

ADVOGADA: SOLANGE DE NAZARÉ DE SOUZA RODRIGUES (OAB/PA 8.106) e OUTRO

SENTENCIADA: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária de sentença que após reconhecer a existência de preterição concedeu a segurança, no sentido de determinar a nomeação do impetrante no cargo de Agente de Trânsito, Concurso Público nº 01/2011 (Edital Retificado nº 02/2011), realizado pela antiga Companhia de Transportes do Município de Belém - CTBEL, atual Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Belém – SEMOB.

Consta dos autos que o impetrante concorreu a uma das 95 vagas ofertadas para o cargo de Agente de Trânsito, logrando aprovação na 107ª colocação.

O impetrante aduziu que guardas municipais foram designados para atuarem como agentes de trânsito ensejando preterição dos candidatos inicialmente aprovados fora do número de vagas oferecidas pela administração.

Notificada, a autoridade dita coatora não prestou informações.

Sobreveio a sentença concessiva da segurança. Não houve interposição de recurso voluntário.

Coube-me a relatoria por distribuição eletrônica.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela ausência de interesse público.

É o relatório.



VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO - RELATORA:

Remessa necessária na forma prevista pelo §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

De início, o termo inicial do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança contra a ausência de nomeação de candidato aprovado em concurso público será a data do término do prazo de validade do certame. Neste sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VIGÊNCIA EXPIRADA. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO.

1. *Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado por associação de candidatos aprovados no concurso público para o provimento de cargos de Agente Fiscal de Rendas do Estado de São Paulo, regido pelo Edital CAT 01/1986.*

2. *A entidade impetrante indicou, como ato coator, a publicação do Edital DRH n. 01/2013, ocorrida em 3 de janeiro de 2013, sob alegação de que, ao oferecer novas vagas para o mesmo cargo, a Administração teria preterido candidatos aprovados em certame ocorrido vinte e sete anos antes, do qual participaram os seus filiados.*

3. **"O prazo decadencial para se impetrar Mandado de Segurança contra ausência de nomeação de candidato aprovado em concurso público é a data de expiração da validade do certame"** (AgRg no AREsp 345.267/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 4/8/2014).

4. *Expirada a validade do certame anterior em 16 de agosto de 1990, nasceu nesse mesmo momento, em tese, o direito de se discutir em juízo o alegado direito à nomeação, aí residindo o marco inicial do prazo para eventual impetração do writ.*

5. *Recurso conhecido para, de ofício, declarar a decadência do direito à impetração.”* (RMS n. 46.808/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 25/11/2021)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DO CERTAME. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO CLASSIFICADO EM COLOCAÇÃO SUPERIOR. DIREITO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. **O prazo decadencial para a impetração do mandamus contra ausência de nomeação de candidato aprovado em concurso público é a data do término de validade do certame.**

2. *A expectativa de direito se transforma em direito subjetivo à nomeação nas situações em que o candidato, aprovado fora do número de vagas - devido a desistência de aprovados classificados em colocação superior -, passe a figurar dentro do quantitativo ofertado no edital do concurso, o que não ocorreu no caso dos autos.*

3. *Tornado sem efeito o ato de nomeação - em decorrência da desistência de candidatos mais bem classificados - após o prazo de validade do certame, não surge o direito de nomeação, por ausência de previsão legal.*



4. Hipótese em que não houve configuração de nenhuma situação de preterição a ensejar o direito à nomeação.

5. Agravamento regimental provido para negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança." (AgRg no RMS n. 46.535/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para o acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 29/4/2019.)

Na espécie, o resultado do certame foi homologado em 02/04/2012 e levando em consideração apenas o biênio inicial depreende-se que o vencimento do prazo de validade foi deslocado para 02/04/2014, motivo pelo qual é tempestiva a impetração ocorrida em 23/07/2014 (112 dias) não cabendo falar em decadência.

O candidato aprovado e classificado em concurso público dentro do quantitativo de vagas ofertadas pelo edital possui direito subjetivo à nomeação - RE nº 598.099/MS (Tema: 161).

Por sua vez, o candidato aprovado além das vagas previstas em edital não ostenta direito subjetivo de ser nomeado, possuindo, ao revés, uma expectativa de direito que se convolará em direito subjetivo à nomeação na excepcional hipótese de restar demonstrado, de forma inequívoca, que a Administração age de modo compatível com a necessidade de prover cargos vagos - RE nº 837.311/PI (Tema: 784).

No caso vertente, durante a vigência do certame o impetrante comprovou, mediante farta prova documental, a existência de comportamento explícito da administração compatível com necessidade de nomear.

A administração deixou evidente a necessidade de servidores (Agente de Trânsito), acima do quantitativo de vagas oferecidas pelo edital (95), quando realizou a nomeação do candidato Alberto Barata da Costa, classificado na 104ª, para o cargo: Agente de Trânsito, como indicado na Portaria 0237/2014-SEMOB (ID 7427072).

Essa necessidade por mais servidores (Agentes de Trânsito) ficou muito mais evidente quando, durante a vigência do certame, foram designados 12 (doze) Guardas Municipais para atuarem como Agentes de Trânsito, comprovado pelas Portarias nsº 0665/2013-AMUB; 0241-AMUB e 0617-AMUB.

É necessário acrescentar, por oportuno, que durante a vigência do certame foram criados mais 318 (trezentos e dezoito) novos cargos de Agentes de Trânsito graças a entrada em vigor do novo PCCR da SEMOB, art. 92, §2º, inciso IV, da Lei nº 9.049/2013.

Até aqui, considerando o quantitativo de novos cargos criados (318), as nomeações de candidatos realizadas (104) e as designações de guardas municipais (12) fica inapelavelmente explícita a necessidade da administração e a preterição do impetrante.

Essa conclusão se avulta ao constatar que a demanda por Agentes de Trânsito era histórica e vinha ocorrendo muito antes da realização do certame em questão como se observa pela cópia do Convênio nº 002/2009 – CTBel, cujo objeto era estabelecer cooperação entre o referido órgão gerenciador e a guarda municipal para prestação de serviços de fiscalização, orientação e controle de trânsito. Nessa toada houve, ainda, a designação de 180 (cento e oitenta) guardas municipais para atuarem na fiscalização do trânsito conforme Portaria nº 002/2011, publicada no Diário Oficial do Município de 06/01/2011.

Nesse contexto, não há como discordar da sentença quando reconheceu que a Administração Municipal (SEMOB), mesmo durante a vigência do Concurso Público nº 01/2011 (Edital Retificado nº 02/2011), priorizava a designação precária de guardas municipais, para o cargo de Agente de Trânsito, em detrimento dos candidatos aprovados e inicialmente não classificados.



A reiterar, os candidatos aprovados além das vagas previstas em edital não ostentam direito subjetivo de serem nomeados, possuindo, ao revés, uma expectativa de direito que se convolará em direito subjetivo à nomeação na excepcional hipótese de restar demonstrado, de forma inequívoca – como ocorreu na espécie que a Administração agiu de modo compatível com a necessidade de prover cargos vagos - RE nº 837.311/PI (Tema: 784).

ANTE O EXPOSTO, **confirmo** a sentença em Remessa Necessária.

É como voto.

Belém, 01 de agosto de 2022.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora



DIREITO PÚBLICO. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2011 - EDITAL RETIFICADO Nº 02/2011 SEMOB. AGENTE DE TRÂNSITO. CANDIDATO INICIALMENTE APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DEMONSTRAÇÃO DE COMPORTAMENTO COMPATÍVEL COM A NECESSIDADE DE PROVER CARGOS. TEMA 784. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. O resultado do certame foi homologado em 02/04/2012 e levando em consideração apenas o biênio inicial depreende-se que o vencimento do prazo de validade foi deslocado para 02/04/2014, motivo pelo qual é tempestiva a impetração ocorrida em 23/07/2014 (112 dias) não cabendo falar em decadência.
2. No caso vertente, durante a vigência do certame o impetrante comprovou, mediante farta prova documental, a existência de comportamento explícito da administração compatível com necessidade de nomear.
3. A administração deixou evidente a necessidade de servidores (Agente de Trânsito), acima do quantitativo de vagas oferecidas pelo edital (95), quando realizou a nomeação do candidato Alberto Barata da Costa, classificado na 104ª, para o cargo: Agente de Trânsito, como indicado na Portaria 0237/2014-SEMOB (ID 7427072).
4. Essa necessidade por mais servidores (Agentes de Trânsito) ficou muito mais evidente quando, durante a vigência do certame, foram designados 12 (doze) Guardas Municipais para atuarem como Agentes de Trânsito, comprovado pelas Portarias nsº 0665/2013–AMUB; 0241–AMUB e 0617-AMUB.
5. É necessário acrescentar, por oportuno, que durante a vigência do certame foram criados mais 318 (trezentos e dezoito) novos cargos de Agentes de Trânsito graças a entrada em vigor do novo PCCR da SEMOB, art. 92, §2º, inciso IV, da Lei nº 9.049/2013.
6. Até aqui, considerando o quantitativo de novos cargos criados (318), as nomeações de candidatos realizadas (104) e as designações de guardas municipais (12) fica inapelavelmente explícita a necessidade da administração e a preterição do impetrante.
7. Essa conclusão se avulta ao constatar que a demanda por Agentes de Trânsito era histórica e vinha ocorrendo muito antes da realização do certame em questão como se observa pela cópia do Convênio nº 002/2009 – CTBel, cujo objeto era estabelecer cooperação entre o referido órgão gerenciador e a guarda municipal para prestação de serviços de fiscalização, orientação e controle de trânsito. Nessa toada houve, ainda, a designação de 180 (cento e oitenta) guardas municipais para atuarem na fiscalização do trânsito conforme Portaria nº 002/2011, publicada no Diário Oficial do Município de 06/01/2011.
8. Nesse contexto, não há como discordar da sentença quando reconheceu que a Administração Municipal (SEMOB), mesmo durante a vigência do Concurso Público nº 01/2011 (Edital Retificado nº 02/2011), priorizava a designação precária de guardas municipais, para o cargo de Agente de Trânsito, em detrimento dos candidatos aprovados e inicialmente não classificados.
9. A reiterar, os candidatos aprovados além das vagas previstas em edital não ostentam direito subjetivo de serem nomeados, possuindo, ao revés, uma expectativa de direito que se convolará em direito subjetivo à nomeação na excepcional hipótese de restar demonstrado, de forma inequívoca – como ocorreu na espécie que a Administração agiu de modo compatível com a necessidade de prover cargos vagos - RE nº 837.311/PI (Tema: 784).
10. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª



Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Sessão Virtual, a unanimidade, em remessa necessária confirmar a sentença nos termos do voto da eminente relatora. 26ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 2ª Turma de Direito Público realizada entre 25.07.2022 a 01.08.2022.

Belém/PA, 01 de agosto de 2022 (data do julgamento).

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora

